



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do AI 842.063/RS em repercussão geral, em 2.9.2011, reafirmando a sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de Declaração providos, com efeito infringente, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da União, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 a partir de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial que foi julgado pela Segunda Turma do STJ nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.086.944/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com a edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/1997, o STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora caberia na porcentagem de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

3. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.086.944/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. *In casu*, como a demanda foi ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

6. Sob pena de invasão da competência do STF, incabível analisar questão constitucional em Recurso Especial (arts. 2º, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, *caput*, 97, 102, § 2º, 167, II, e 169, § 1º, II, da CF), ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados (fls. 707-708).

Destaco que foi interposto Recurso Extraordinário contra o referido aresto e, após o julgamento do AI 842.063/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/9/2011), submetido ao regime da repercussão geral, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou-me a remessa dos autos para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A União sustenta, em suma, que "é imperioso aplicar o disposto na Lei 11.960/09 para todo o período posterior a sua vigência, independentemente da data de ajuizamento da ação. Assim, a partir de 29.06.2009, passam a ser aplicáveis como juros de mora os mesmos percentuais incidentes sobre a caderneta de poupança" (fl. 730).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2012.

O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do AI 842.063/RS em repercussão geral, em 2.9.2011, reafirmando a sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração dada pela MP 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Dessa forma, **em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da União, determinando a incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 a partir de sua vigência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206657-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.493 / RJ

Número Origem: 199951010611234

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.